

## **PARECER Nº. 049/2023-CdPIN. Data 12/07/2023**

**I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com**

**II OBJETO DE PARECER:** anteprojeto de lei nº. 1.219/2023, de 04/07/23 que autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$101.727,27 de excesso de arrecadação. Recebido na manhã do dia 11/07/23. (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2023 Pareceres”-p.198-200).

### **III PARECER:**

III.1 – Créditos Adicionais por necessidade de Suplementação, Superávit/Excesso de Arrecadação, cancelamento ou anulação, são modalidades de créditos de que tratam os §§ do art 42 da Lei nº. 4.320/64, de 17/3/64.

III.2 – Autorização de despesas não computadas ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento somente é admitida por meio de Lei de créditos adicionais ou suplementares.

III.3 – Como já dito em outros Pareceres, este servidor e advogado tem dificuldades na área de contabilidade pública, orçamento, acompanhamento de execução e no entendimento de relatórios, balanços públicos: orçamentário, financeiro ou patrimonial, Demonstrações de Variáveis Patrimoniais-DVP, de gestão fiscal, e outros relacionados a Lei nº. 4.320/64, que é uma espécie de livro de cabeceira ou bíblica da contabilidade pública, o Decreto-lei 200/67, CF (arts. 165 e outros) e Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

III.4 – Segundo doutrina de uma professora da UFMG, Cristiane Fortini, em uma palestra sua ouvida no final de agosto/2011 no XII Congresso Paranaense de Direito Administrativo , lei orçamentária, é uma peça autorizatória, não mandatária. E que na área e na prática, os Legislativos ficam meio que reféns das metodologias do Executivo; da amplitude da discricionariedade, e que se evitassem novas despesas com Créditos Adicionais. O ideal é se evitar ou que ocorresse em níveis mínimos as despesas com créditos adicionais. Mas melhorias na área, é ainda é um caminho árduo e de primeiros

passos de uma longa caminhada, que enfrenta características de ordem CULTURAL, de governantes e governados, que muitos não estão nem aí, com planejamento, organização/ordem, disciplina, e mesmo com os princípios da eficácia e eficiência.

III.5 – Na disciplina Orçamento Público que fizemos em medos de 2013, no curso de Administração Pública, pela UAB/UNICENTRO, no livro Orçamento Público de Rita de Cássia Leal Fonseca dos Santos, da UFSC, CAPES – UAB-2011, págs. 85 e 86, encontramos e reproduzimos alguns trechos que didaticamente deixam bem claro, os **três tipos de créditos adicionais existentes, e as quatro fontes de recursos:**

#### III.5.1 – “**Tipos de créditos adicionais:**

- Créditos suplementares: *visam a reforçar dotações orçamentárias de despesas já constantes da LOA.*
- Créditos especiais: *visam a incluir dotações orçamentárias para despesas ainda não constantes da LOA.*
- Créditos extraordinários: *visam a aporte de recursos para despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra ou calamidade pública.*” (pág. 85).

#### III.5.2 – Fontes de recursos “**podem ser as seguintes:**

- *Superávit financeiro do exercício anterior:....*
- *Excesso de arrecadação:....*
- *Operações de crédito:....*
- *Anulação total ou parcial de dotações: é o remanejamento de valores constantes da LOA e ou de créditos adicionais aprovados.*” (pág. 86).

III.6 - Em síntese crédito adicional suplementar e especial a ser aberto deste projeto de lei de nº. 1.219/2023, de 04/07/23 e de valor de R\$ 101.727,27 e todo ele para a Secretaria de Assistência Social, e recursos de excesso de arrecadação de 5 fontes de receitas.

III.7 – Assim a matéria não envolve maiores complexidades, e sem maiores delongas, firmamos o entendimento de que o **anteprojeto nº. 1.219/2023, de 04/07/2023, é constitucional, legal, tem fundamento lógico e está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.8 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 12 de julho de 2023.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -  
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398  
E-mail [advogadofrancal@yahoo.com.br](mailto:advogadofrancal@yahoo.com.br)  
Fone (42) 9 9965-8138 (particular)

(M.4-Word “Câmara Municipal - Ano 2023..... págs. 173-175– PARECERES-2023 ”.)